

ÍNDICE

COBERTURA PROVISÓRIA	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	6
CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES.....	7
CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	9
CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE	12
CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	13
CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES	15
CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES.....	16
CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	17
CLÁUSULA 15ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	17
CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	17
CLÁUSULA 17ª – SUB-ROGAÇÃO.....	17
CLÁUSULA 18ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	18
CLÁUSULA 19ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	19
ANEXOS	20
TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO.....	20
ANEXOS	21
TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO (Cont.).....	21
ANEXOS	22
TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO (Cont.).....	22

COBERTURA PROVISÓRIA

Definição - Nos termos específicos desta Apólice a VICTORIA garante uma cobertura provisória, com as restrições adiante formuladas, válida durante o período que decorra entre a data de assinatura da proposta e a data efetiva de início do seguro proposto, desde que este período não seja superior a três meses e que a idade da Pessoa Segura, à data de assinatura da proposta, não ultrapasse os 50 anos.

Âmbito da Cobertura Provisória - O âmbito desta cobertura provisória restringe-se a: Sinistros que não tenham origem, direta ou mesmo indiretamente, em situações pré-existentes à data de assinatura da Proposta de Seguro.

- Capital máximo, limitado a €100.000, incluindo o capital das coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente;
- Período máximo de 30 dias para o subsídio diário por internamento hospitalar;
- Situações não compreendidas por quaisquer exclusões ou limitações das Condições Gerais do seguro de vida VICTORIA VIDA GERAÇÃO 30+.

Início

As coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente compreendidas no âmbito desta cobertura provisória tomam início imediatamente após a assinatura da proposta e sua entrega ao representante da VICTORIA. As demais coberturas propostas que se possam ter por compreendidas no âmbito desta cobertura provisória só tomarão início às 12:00 horas do 3º dia seguinte ao da assinatura da

proposta e sua entrega ao representante da VICTORIA.

Termo

A cobertura provisória terminará no prazo máximo de três meses a contar da data de assinatura da proposta ou, se anterior:

- Na data de emissão das Condições Particulares ou na data de início do seguro, se esta for posterior;
- Na data em que a VICTORIA recuse, temporária ou definitivamente, o seguro proposto;
- Na data em que o Tomador do Seguro revogue a proposta;

Prémio

A VICTORIA não cobra qualquer prémio adicional pela cobertura provisória. Contudo, se ocorrer um sinistro durante a vigência da cobertura provisória ou se o Tomador do Seguro revogar, entretanto a proposta, a VICTORIA cobrará um prémio anual, independentemente do fracionamento previsto, calculado na base das coberturas propostas. Este prémio não poderá ser superior ao prémio correspondente ao capital máximo para a cobertura provisória.

Relação com o seguro de vida

São aplicáveis à cobertura provisória todas as disposições das Condições Gerais do seguro de vida VICTORIA VIDA GERAÇÃO 30+, com as necessárias adaptações. Ter-se-ão por beneficiários das prestações decorrentes da cobertura provisória os que sejam indicados na proposta para o seguro de vida.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela ordem dos médicos.

1.1. Partes no contrato

Segurador - VICTORIA – Seguros de Vida, S.A. entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa(s) Segura(s) – Pessoa singular identificada nas Condições Particulares cuja(s) vida(s) se segura(m).

Beneficiário – Pessoa singular ou coletiva definida nas Condições Particulares a favor de quem reverte as prestações garantidas pela Apólice.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Ata adicional – Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui todo o seu conteúdo, nomeadamente a proposta, as Condições Gerais, particulares e atas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Proposta – Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Capital base – O montante fixado nas Condições Particulares para a cobertura de sobrevivência.

Questionário individual - Documento anexo à proposta destinado a recolher as declarações e informações dos proponentes sobre o seu estado de saúde e os seus antecedentes, e que constituirá base essencial do contrato e da decisão da VICTORIA.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Resgate – A operação pela qual o Tomador do Seguro resolve antecipadamente o contrato, sendo-lhe liquidada uma importância correspondente ao período em que o mesmo esteve em vigor, calculada segundo bases atuariais.

Redução – Possibilidade dada ao Tomador do Seguro de, após um período mínimo estabelecido contratualmente, manter o contrato de seguro em vigor por uma importância reduzida, calculada de

acordo com bases atuariais e sem pagamento de prémio(s).

Rendimento – O presente contrato de seguro beneficia de uma taxa de rendimento garantida indicada nas Condições Particulares. Na falta desta indicação ter-se-á por garantida a taxa de 2% ao ano.

Indexação automática – Atualização do prémio na data aniversária do contrato, segundo uma taxa convencionada, nos termos que estiverem indicados nas Condições Particulares, com consequente atualização automática dos capitais garantidos.

Vencimento – Data em que termina a duração contratada para o seguro.

1.4. Coberturas do contrato de seguro

Acidente - Acontecimento fortuito provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte.

Consideram-se como originadas por acidente, as lesões corporais causadas por inalação involuntária de gases ou vapores, por afogamento, infeções e envenenamentos resultantes de acidente.

Em caso algum, poderão ser tidos como acidente, as doenças e as consequências de perturbações psíquicas ou nervosas.

Invalidez definitiva para qualquer profissão - Situação em que a Pessoa Segura perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, definitivamente para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão, ou outra qualquer atividade lucrativa.

Invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível - Situação em que a Pessoa Segura

perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

Doença - A alteração do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

Unidade hospitalar – O estabelecimento público ou privado, legalmente reconhecido, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente, as de hospital ou clínica) que disponha permanentemente de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem.

Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como, termas, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólicos e outras instituições similares.

Médico – O licenciado por uma faculdade de medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente os cônjuges, pais, filhos e irmãos das pessoas seguras.

Internamento – corresponde ao período durante o qual a Pessoa Segura se encontra numa unidade hospitalar.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro garante, nas condições estipuladas, as coberturas de morte e sobrevivência e, desde que subscritas, as coberturas complementares de morte por acidente, Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, isenção de pagamento de prémios em caso de Invalidez

Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, Invalidez Definida para Qualquer Profissão, Invalidez por Acidente e Subsídio diário por Internamento Hospitalar.

2. Cobertura de morte - em caso de morte da Pessoa Segura por doença ou acidente a VICTORIA liquidará o capital indicado nas Condições Particulares, resolvendo-se o contrato em consequência desse pagamento.

De acordo com a opção contratada o capital poderá ser:

- Constante durante todo o prazo do contrato;
- Constante até dez anos antes do termo do contrato, decrescendo anualmente, de modo linear até atingir o valor do capital base.

Em caso de morte por suicídio, no decurso do primeiro ano de vigência do contrato, a VICTORIA apenas liquidará uma importância igual à provisão matemática relativa à cobertura de sobrevivência.

Se o suicídio ocorrer, após o primeiro ano de vigência do contrato, a VICTORIA liquidará o capital indicado nas Condições Particulares para o caso de morte. Nos seguros sobre duas vidas, o contrato cessa com a morte da primeira Pessoa Segura.

3. Cobertura de sobrevivência - em caso de sobrevivência da Pessoa Segura, ou de ambas as pessoas seguras nos seguros sobre duas vidas, no vencimento do contrato a VICTORIA liquidará o capital base contratado.

4. Cobertura complementar de morte por acidente

- no caso de a Pessoa Segura falecer em virtude de acidente, a VICTORIA pagará, para além do capital definido para a cobertura de morte, o capital definido para a cobertura de morte por acidente, nos termos das Condições Particulares, sendo este pagamento válido para as situações em que a morte por acidente ocorra no prazo de um ano após o acidente.

No caso do contrato de seguro sobre duas vidas, em que a morte de ambas as pessoas seguras ocorra em consequência do mesmo acidente, no prazo máximo de um ano, a VICTORIA pagará para além do capital definido para a cobertura de morte, o capital definido para a cobertura de morte por acidente para cada uma das pessoas seguras, nos termos das Condições Particulares.

5. Cobertura complementar de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível

- o pagamento garantido no caso de se verificar uma situação de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível da Pessoa Segura corresponderá ao capital indicado nas Condições Particulares, ficando o contrato resolvido.

Nos contratos de seguro sobre duas vidas, o contrato cessará na data em que é liquidado o capital de invalidez relativo a uma das pessoas seguras.

6. Cobertura complementar de isenção de pagamento de prémios em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível - em caso de Invalidez Definitiva

para a Profissão ou Atividade Compatível da Pessoa Segura, mantêm-se em vigor as coberturas de morte e de sobrevivência, sem pagamento de prémios, cessando todas as outras coberturas complementares. Nos contratos de seguro sobre duas vidas, as coberturas complementares cessam na data em que se verificar a Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível de uma das pessoas seguras.

7. Cobertura complementar de Invalidez Definida para Qualquer Profissão - o pagamento garantido no caso de se verificar uma situação de Invalidez Definitiva para Qualquer Profissão da Pessoa Segura corresponderá ao capital indicado nas Condições Particulares, ficando o contrato resolvido. Nos contratos de seguro sobre duas vidas, o contrato cessará na data em que é liquidado o capital de invalidez relativo a uma das pessoas seguras.

8. Cobertura complementar de invalidez por acidente - se a invalidez da Pessoa Segura resultar de acidente, a VICTORIA garantirá o pagamento do capital indicado nas Condições Particulares. No caso de, simultaneamente com esta cobertura, ter sido contratada a cobertura de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível ou a cobertura de Invalidez Definitiva para Qualquer Profissão, o capital de invalidez por acidente será liquidado adicionalmente ao dessa cobertura.

9. Cobertura complementar de subsídio diário por internamento hospitalar - em caso de internamento da Pessoa Segura em unidade hospitalar em consequência de doença ou acidente, a VICTORIA pagará um subsídio diário no montante previsto nas Condições

Particulares desde que o internamento hospitalar seja superior a 24 horas e será devido desde o primeiro dia de internamento até ao limite de 120 dias por anuidade e por Pessoa Segura.

Nos contratos de seguro sobre duas vidas em que ocorra, simultaneamente o internamento hospitalar de ambas as pessoas seguras, originado por acidente, a VICTORIA garantirá o pagamento do dobro do subsídio devido a cada uma das pessoas seguras.

10. As coberturas de morte por acidente, Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, isenção de pagamento de prémios em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, Invalidez Definitiva para Qualquer Profissão, invalidez por acidente e subsídio diário por internamento hospitalar constituem coberturas complementares das coberturas de morte e sobrevivência, as quais terminarão se o contrato cessar ou ficar reduzido.

As coberturas de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, isenção de pagamento de prémios em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, Invalidez Definitiva para Qualquer Profissão e invalidez por acidente, mantêm-se em vigor durante o prazo estabelecido nas Condições Particulares, no máximo até final da anuidade em que a Pessoa Segura complete a idade de 65 anos.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL

A VICTORIA garante a cobertura dos riscos objeto do presente contrato em qualquer parte do mundo, exceto em regiões ou países incluídos em

zonas geográficas de alto risco. A extensão das coberturas a estas zonas carece de aceitação da VICTORIA.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

1. Têm-se por excluídas do presente contrato, no âmbito das coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente as prestações relativas ou decorrentes de:

- a) participação ativa em tumultos ou outras hostilidades afins, noutra qualidade que não a de membro da autoridade pública, assim identificado na proposta, e com missão oficial de reposição da ordem pública ou da sua manutenção;
- b) ato criminoso com dolo de que o Tomador do Seguro ou o beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;
- c) lesões sofridas no cometimento ou tentativa de cometimento de crimes, delitos ou outro tipo de infrações à lei;
- d) doenças ou lesões incapacitantes causadas intencionalmente pela Pessoa Segura ou em consequência de tratamentos médicos ou cirúrgicos que a Pessoa Segura pratique ou mande praticar no seu organismo, salvo se os mesmos se impuserem devido a acidente ou doença abrangidos pela cobertura complementar.
- e) participação como condutor ou passageiro em provas desportivas e respetivos treinos, que envolvam a utilização de veículos motorizados de qualquer natureza quando

utilizados em tentativas de estabelecimento de máximos ou corridas de velocidade;

- f) acidentes de aviação, salvo quando os acidentes ocorram em viagens ou voos sobre regiões com tráfego aéreo devidamente organizado ou em avião autorizado para o tráfego aéreo civil ou de avião militar utilizado para transporte de civis;
- g) acidentes causados pela Pessoa Segura quando se encontre sob influência do álcool, uso de estupefacientes ou narcóticos não prescritos por médico, ou perturbações derivadas de utilização abusiva de medicamentos sem prescrição médica;
- h) suicídio ou tentativa de suicídio, bem como, as lesões incapacitantes dela resultantes;

2. Têm-se por excluídas do presente contrato, no âmbito das coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente as prestações relativas ou decorrentes de:

- a) doenças profissionais, situações clínicas que originaram o acidente, alterações da saúde por fatores psíquicos, intoxicações, doenças infecciosas e lesões devidas à ação de agentes físicos;
- b) defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data da celebração do contrato.

Em caso de morte em consequência de uma das situações enumeradas atrás, a VICTORIA pagará o capital previsto nas Condições Particulares para a cobertura de morte, sem prejuízo do caso

em que a morte ocorra, por suicídio, no primeiro ano do contrato.

3. Têm-se por excluídas do presente contrato, no âmbito da cobertura de subsídio diário por internamento hospitalar as prestações decorrentes de:

- a) acidentes ocorridos ou doença manifestada no ano anterior à data de efeito desta cobertura complementar;
- b) perturbações psíquicas de carácter crónico e as resultantes de consumo excessivo de álcool intoxicação alcoólica, uso de estupefacientes ou narcóticos não prescritos por médico, ou de utilização abusiva de medicamentos fora de prescrição médica;
- c) check-up, exames de rotina, curas de repouso e de termas;
- d) doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- e) tratamentos e testes de infertilidade, bem como, métodos de fecundação artificial e suas consequências;
- f) diagnósticos, exames, bem como qualquer tratamento e/ou intervenção cirúrgica realizados com intenção de melhorar a aparência pessoal e/ou remover tecido corporal são, corrigir a obesidade, provocar o emagrecimento ou outros fins predominantemente estéticos, exceto se consequentes de acidente ou doença manifestada durante a vigência desta Apólice;

g) tratamentos de fisioterapia, exceto se consequentes de acidente ou doença manifestada durante a vigência desta Apólice;

h) todas e quaisquer técnicas cirúrgicas destinadas a corrigir erros de refração de miopia, astigmatismo e hipermetropia (cirúrgicos ou a laser);

i) sida e suas implicações;

j) parto, gravidez e interrupção da gravidez;

k) participação ativa em tumultos ou outras hostilidades afins, noutra qualidade que não a de membro da autoridade pública, assim identificado na proposta, e com missão oficial de reposição da ordem pública ou da sua manutenção;

l) prática profissional de desportos e prática de desportos e atividades perigosas tais como, paraquedismo, tauromaquia, boxe, luta livre e outras artes marciais, alpinismo e montanhismo, espeleologia, desportos de inverno e competições desportivas com veículos providos de motor.

CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação da proposta do contrato de seguro.
2. A VICTORIA poderá fazer depender a aceitação da proposta de exame médico das pessoas seguras que será efetuado por sua conta e indicação. Em resultado deste exame, a VICTORIA poderá vir a aceitá-lo, nos termos propostos ou com alterações

que serão comunicadas ao Tomador do Seguro ou, ainda, recusá-la.

3. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
4. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.
5. **O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago.**
6. **O contrato de seguro fixa a idade limite mínima para o início das coberturas para 16 anos e a idade inicial máxima para 55 anos.**
7. **O contrato de seguro fixa como limite máximo para a cessação do contrato a idade de 65 anos para as coberturas de invalidez e 70 anos para as restantes coberturas.**
8. **É pressuposto necessário do início e validade do seguro que a Pessoa Segura, quando não seja também o beneficiário do mesmo, tenha dado o seu consentimento prévio para a cobertura do risco da sua vida, a menos que a celebração do contrato de seguro resulte do cumprimento de disposições legais ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.**

CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. A VICTORIA obriga-se a comunicar ao beneficiário com designação irrevogável e/ou terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro que se encontrem devidamente identificados na Apólice, as alterações contratuais, sempre que estas os possam prejudicar, salvo quando outra coisa se estipule no contrato de seguro.
2. A VICTORIA comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições do contrato de seguro através da emissão de uma ata adicional.
3. **Resgate - se estiverem integralmente pagos os prémios relativos a pelo menos duas anuidades e, sem prejuízo do disposto relativamente à possibilidade de no Tomador do Seguro tornar o benefício irrevogável, este poderá resgatar o contrato, correspondendo o valor do resgate, no mínimo ao constante da tabela anexa a este contrato.**

O pedido de resgate deverá ser acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade, número de identificação fiscal do Tomador do Seguro, comprovativo IBAN e formulário FATCA/CRS.

As coberturas de morte, morte por acidente e invalidez por acidente não serão resgatáveis.

4. **Redução - se estiverem integralmente pagos os prémios relativos a, pelo menos duas anuidades e, sem prejuízo do disposto relativamente à possibilidade de o Tomador do Seguro tornar o benefício irrevogável, este poderá suspender o pagamento de prémios, mantendo-se o contrato em vigor com um capital reduzido.**
Este capital será pago em caso de morte da Pessoa Segura por doença ou acidente ou no

termo do contrato, se esta estiver viva nessa altura.

Caso o valor do capital reduzido resultante desta alteração contratual seja inferior a €250, o contrato será obrigatoriamente resolvido, sendo liquidado o valor de resgate.

CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente à Pessoas Seguras, quando estas sejam distintas do Tomador do Seguro, aos beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos ressaltados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.

2. Caducidade do contrato

O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice. Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique a morte ou invalidez das pessoas seguras durante a vigência do contrato de seguro.

3. Denúncia e resolução do contrato

3.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à VICTORIA com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data de termo do contrato.

3.3. A VICTORIA poderá resolver o contrato, desde que o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio.

3.4. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

3.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA, cumprindo o acordado relativamente ao pagamento das despesas necessárias à celebração do contrato, nomeadamente, com exames médicos e outros destinados a aferir o estado de saúde da Pessoa Segura, suportadas pela VICTORIA, de boa-fé e o contrato de seguro tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

3.6. Após o período de trinta dias para provocar a resolução do contrato de seguro, o Tomador do Seguro só poderá resolver o contrato, após o pagamento da primeira anuidade.

3.7. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações:

a) ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

- b) ao montante das despesas razoáveis que tenha suportado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

4. Omissões ou inexatidões

4.1.1.A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

4.1.2.Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência grosseira por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio até três meses a contar do conhecimento do incumprimento relativo à não declaração com exatidão, por parte do Tomador do Seguro, de todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco.

4.2. Omissões ou inexatidões negligentes

4.2.1.A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexatidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração

do contrato, salvo o legalmente estabelecido para as coberturas complementares, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

4.2.2.O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

4.2.3.No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- b) a VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

5. Se o erro sobre a idade das pessoas seguras for tal que a idade verdadeira varie dos limites máximo e mínimo estabelecidos pela VICTORIA para a celebração do contrato de seguro, este poderá ser anulado.
6. Nos casos em que exista erro sobre a idade das pessoas seguras, para mais ou para menos, mas tal divergência não seja causa de anulabilidade, a prestação da VICTORIA reduz-se na proporção do prémio pago ou será devolvido ao Tomador do Seguro o prémio em excesso, consoante o caso.

CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE

1. A VICTORIA não poderá vir a contestar o contrato ou cada adesão com fundamento em omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos que estejam dois anos contados desde a celebração do contrato.
2. A incontestabilidade aplicável à cobertura do risco de morte não é aplicável às coberturas complementares de acidente e de invalidez, sendo-lhe, portanto, oponíveis todas as cláusulas contratuais ou legais que devam excluir ou limitar tais coberturas.

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é anual, vence-se antecipadamente em relação ao período a que diz respeito e deve ser pago no mês do seu vencimento.
2. Por acordo entre as partes, o pagamento do prémio anual poderá ser feito em prestações, acrescidas das seguintes sobretaxas:
 - Pagamento semestral: 3%
 - Pagamento trimestral: 5%

- Pagamento mensal: 8%.

3. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o tomador se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.
4. O contrato de seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.
5. Após a receção do prémio, a VICTORIA emite o respetivo recibo e nos casos em que o pagamento foi efetuado por cheque ou por débito em conta, a declaração ou o certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro comprovam o efetivo pagamento do prémio, se a quantia for percebida pela VICTORIA.
6. Os encargos incluídos no prémio serão os seguidamente, indicados, se outros valores não forem estabelecidos:
 - 4% do capital base distribuído ao longo da vida do contrato;
 - 0,5% do capital base por cada ano de contrato;
 - 3,5% do prémio relativo à cobertura de sobrevivência;
 - 5% do prémio relativo à cobertura de morte.

CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. Na falta de pagamento do prémio, na data de vencimento, a VICTORIA avisará o Tomador do seguro por carta para pagar o prémio em dívida no prazo de 15 dias, ou por qualquer outro meio de que fique registo eletrónico.

3. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere à VICTORIA, consoante a situação e o convencionado, sem prejuízo do disposto no presente contrato:

- **O direito à resolução do contrato de seguro, com o consequente resgate obrigatório;**
- **O direito à redução do contrato; ou**
- **O direito à transformação do contrato de seguro num contrato sem prémio.**

4. Não obstante os direitos da VICTORIA decorrentes da falta de pagamento do prémio, ficarão salvaguardados os direitos do Tomador do Seguro de resgate e redução, expressamente previstos neste contrato.

5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

6. No caso de o contrato de seguro estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, a VICTORIA, na falta de pagamento do prémio na data de vencimento, interpelará o terceiro, no prazo de 30 dias, para, este querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no pagamento do prémio.

CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura.

1.2. Em caso de sinistro, a VICTORIA, por si ou por intermédio de terceiro, obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações consideradas indispensáveis.

1.3. No caso de morte por doença, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e outros elementos que considere relevantes.

1.4. No caso de morte por acidente, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e todos os elementos que contribuam para o reconhecimento da situação de morte por acidente. A comunicação de tal facto deverá ser feita à VICTORIA no prazo de oito dias, a contar da sua ocorrência, tendo a VICTORIA de decidir sobre o reconhecimento da morte por acidente e liquidar o respetivo benefício. O benefício garantido será pagável se a morte ocorrer até um ano após o acidente.

1.5. No caso de invalidez da Pessoa Segura, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de relatórios pormenorizados do médico assistente da Pessoa Segura, emitidos há menos de três meses, com indicação da data da ocorrência, etiologia e evolução da lesão determinante da invalidez, e outros elementos que a VICTORIA considere

necessários, todos obtidos sem encargos para esta. Com base nos elementos apresentados, a VICTORIA decidirá sobre o reconhecimento da invalidez e a data em que ela produz efeitos para a atribuição do benefício, para efeitos do reconhecimento da situação de invalidez considera-se:

I) a incapacidade como completa desde que atinja um grau de desvalorização igual ou superior a 60% de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Não serão considerados para a determinação deste grau quaisquer doenças ou defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data da celebração do contrato, ou outras situações referidas nestas Condições Gerais.

II) a incapacidade como definitiva, desde que:

- A incapacidade completa tenha perdurado, ininterruptamente, durante pelo menos seis meses, a contar do dia em que tenha sido constatada por um médico acordado com a VICTORIA, sendo este prazo mínimo de seis meses alargado para dois anos se a incapacidade completa resultar de alienação mental ou de perturbações psíquicas, e um certificado médico, aceite pela VICTORIA, precise que da continuação do tratamento médico não é possível esperar melhoras sensíveis do estado da Pessoa Segura.
- A Pessoa Segura será considerada inválida, sem consideração dos prazos referidos, nos casos de perda das faculdades mentais ou da fala por doença orgânica e incurável do sistema nervoso central; cegueira bilateral e permanente; paralisia; perda ou

incapacidade funcional completa e irremediável de dois membros e permanência forçada e perpétua no leito.

- A data de liquidação do benefício é a data de reconhecimento da invalidez pela VICTORIA, acrescida dos prazos previstos em II) para a incapacidade ser considerada definitiva, e não poderá ser anterior à data de apresentação à VICTORIA do pedido de reconhecimento. Até à data de liquidação do benefício mantém-se inalterável a obrigação de pagamento do prémio.

1.6. No caso de internamento hospitalar, a VICTORIA obriga-se a pagar as prestações estabelecidas contratualmente, mediante a entrega de documento do hospital que prove as datas de início e de fim do respetivo internamento e relatório médico declarando a razão do internamento.

1.7. No caso de sobrevivência da Pessoa Segura, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de fotocópia do bilhete de identidade, número de identificação fiscal, comprovativo IBAN e formulário FATCA/CRS.

1.8. Em qualquer altura e em qualquer situação, a VICTORIA terá o direito de solicitar os elementos clínicos, proceder às averiguações necessárias ou mandar examinar as pessoas seguras por médicos seus, com o fito de decidir sobre o enquadramento dessa situação determinada, no âmbito do contrato de seguro.

1.9. No âmbito do presente contrato, a VICTORIA não concede adiantamentos sobre o capital seguro.

2. Do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do beneficiário

- 2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.
- 2.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito VICTORIA qualquer mudança de domicílio. Presume-se como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a morada do Tomador do Seguro que conste das Condições Particulares do contrato de seguro ou para a morada que tenha sido depois notificada por escrito à VICTORIA.
- 2.3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura devem, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, ainda que sobre tais circunstâncias nada seja perguntado no questionário fornecido pela VICTORIA para o efeito.
- 2.4. O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura pode transmitir a sua posição contratual, desde que a VICTORIA dê o seu consentimento. No caso de a VICTORIA consentir a cessão da posição contratual, deverá comunicar à Pessoa Segura tal cessão, bem como, fazer constar de ata adicional tal alteração.
- 2.5. A ocorrência de um eventual erro administrativo não privará o beneficiário de qualquer dos benefícios que se devam ter por devidos nos termos do contrato, nem criará o direito a quaisquer garantias ou benefícios que não tenham sido efetivamente contratados.
- 2.6. O direito a resgate ou a qualquer outra prestação contratual a favor do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do beneficiário poderá ser cedido ou onerado, nos termos previstos e consentidos pelo direito civil e pela lei do contrato de seguro,

devendo tal facto ser tempestivamente comunicado à VICTORIA.

- 2.7. **Caso o Tomador do Seguro não concorde com a avaliação clínica feita pela VICTORIA relativamente ao reconhecimento da situação de invalidez, poderá pedir, no prazo de 60 dias, a contar da data em que tome conhecimento da decisão da VICTORIA, a constituição de uma comissão arbitral, que decidirá em definitivo sobre a questão.**

Esta comissão arbitral será composta por um médico árbitro indicado por cada uma das partes, cabendo aos médicos árbitros assim designados a escolha do terceiro árbitro que presidirá.

No caso de as partes não chegarem a acordo sobre a designação do árbitro que presidirá, será a respetiva designação solicitada à ordem dos médicos por iniciativa da parte mais diligente.

Cada parte suportará os custos relativos ao árbitro que designar e metade dos encargos relativos ao processo e ao presidente da comissão arbitral.

CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES

1. Em qualquer dos casos que conduzam ao pagamento de benefícios por parte da VICTORIA, o beneficiário deverá observar os seguintes procedimentos:
 - Identificar-se como beneficiário do contrato de seguro;
 - Fornecer as informações necessárias ou adequadas a uma correta avaliação dos fundamentos que têm como consequência o

pagamento de um ou vários benefícios previstos no contrato de seguro;

- Exibir todos os documentos comprovativos, que se devam ter como válidos face às normas fiscais aplicáveis;

2. As Pessoas Seguras devem, em qualquer situação:

- Informar com verdade a VICTORIA sobre as circunstâncias e consequências de doenças ou outros elementos que possam influenciar a avaliação do risco;
- Sujeitar-se a exames, por médicos designados pela VICTORIA, sempre que esta o considere necessário;
- Autorizar os médicos, hospitais e outros quaisquer terceiros indicados pela VICTORIA a facultar-lhe os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que se devam ou se possam ter como convenientes para documentar o processo de avaliação de risco ou de reconhecimento de situações conducentes ao pagamento de benefícios acordados no contrato de seguro;
- **No caso de as pessoas seguras sofrerem um acidente, deverá ser comunicado à VICTORIA a sua ocorrência, no prazo máximo de 8 dias, indicando a sua descrição (pelo menos, data, local, hora, intervenientes, causas e consequências), o hospital a que tenham recorrido, as eventuais testemunhas, as autoridades que dele tenham tomado conhecimento e, consoante os casos, a identificação dos eventuais responsáveis.**

CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. O Tomador do Seguro ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na própria Apólice, em declaração escrita posterior rececionada pela VICTORIA ou em testamento.
2. Por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro deverá ser prestado, salvo estipulação em contrário nas condições estabelecidas no contrato de seguro, nos seguintes termos:
 - Aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura;
 - Aos herdeiros do beneficiário, quando se verifique uma situação de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
 - Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente, aos herdeiros da Pessoa Segura.
3. Quem designa o beneficiário pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, salvo, quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, tratando-se de seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário ou este já tenha adquirido o respetivo direito.
4. No caso de o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura terem assinado conjuntamente, a proposta do contrato de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenham sido a Pessoa Segura a designar o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro só pode ocorrer com o acordo da Pessoa Segura.

5. Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa diferente da Pessoa Segura, conforme estabelecido nesta cláusula, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração à Pessoa Segura.
6. Na falta de designação de beneficiário, ou se este falecer antes da Pessoa Segura ou simultaneamente com ela, a VICTORIA liquidará o que for contratualmente devido à Pessoa Segura ou, se esta já tiver falecido, aos herdeiros desta.
7. O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta com o beneficiário. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Tomador do Seguro, que não seja a própria Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento das pessoas seguras.
2. Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos, pressupõe o consentimento da VICTORIA, à qual caberá informar a própria Pessoa Segura e emitir ata adicional à Apólice.

CLÁUSULA 15ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Desde que assim previsto nas Condições Particulares, os capitais seguros serão automaticamente atualizados na data aniversária do contrato, em função da taxa que estiver convencionada para o prémio, sem necessidade de nova proposta ou exame médico, à exceção da cobertura de subsídio diário por internamento

hospitalar, a qual não é abrangida pela indexação automática.

2. Caso o Tomador do Seguro não concorde com o aumento resultante da indexação automática, poderá renunciar a este aumento, por meio de carta enviada à VICTORIA, no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da ata adicional relativa à indexação automática.
3. A indexação automática cessa ao verificar-se uma das seguintes situações:
 - O prazo que faltar para o vencimento do contrato ser inferior ou igual a cinco anos;
 - Ser reconhecida a invalidez da Pessoa Segura relativamente à cobertura de isenção de pagamento de prémios, desde que incluída no contrato.

CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao abrigo deste contrato serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.

1. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal relativa ao dia de realização da despesa.
2. Os custos relativos a eventuais traduções de informações médicas, de faturas ou de recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas no estrangeiro serão suportados pela VICTORIA se, e apenas se, os originais respetivos estiverem redigidos em alemão, inglês, francês ou espanhol.

CLÁUSULA 17ª – SUB-ROGAÇÃO

A menos que se convencie diferentemente nas Condições Particulares, a VICTORIA não ficará sub-

rogada nos direitos do Tomador do Seguro ou do beneficiário perante terceiros causadores do sinistro que dê causa à prestação.

CLÁUSULA 18ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;

b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 19ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXOS

TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO

Coluna I

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicialmente contratado de € 1.000, resgatado depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Coluna II

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicialmente contratado de € 1.000, reduzido depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Ano	Duração do contrato																					
	10		11		12		13		14		15		16		17		18		19		20	
	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II		
2	118	137	97	115	80	95	65	78	52	63	40	49	33	41	27	34	22	28	17	22	13	17
3	202	232	170	198	144	169	120	143	100	120	83	100	72	88	62	77	54	68	47	60	40	52
4	291	328	247	283	211	244	179	210	151	179	127	152	112	136	99	121	88	109	78	98	69	88
5	385	428	329	371	282	321	241	278	206	240	174	206	155	185	138	167	123	151	110	137	99	124
6	497	497	426	462	357	402	307	350	263	304	225	262	200	236	178	213	160	194	144	176	130	161
7	608	608	522	557	450	486	387	425	325	370	279	321	248	289	222	262	199	238	179	217	162	199
8	727	727	625	657	540	575	466	504	402	440	345	383	300	345	268	312	241	284	217	260	197	238
9	857	857	738	763	638	670	551	588	476	515	410	449	365	404	326	366	285	333	258	304	233	279
10			862	877	746	771	646	678	558	595	482	520	427	467	381	423	342	384	309	351	273	322
11					866	881	750	775	650	682	561	597	496	536	442	483	396	439	357	400	323	367
12							867	882	752	777	650	682	573	610	509	549	455	497	409	453	369	415
13									867	882	751	776	659	692	584	621	520	561	466	510	420	466
14											866	881	757	783	668	700	593	631	530	572	476	521
15													870	885	763	788	675	708	601	639	538	581
16															873	888	768	793	681	714	608	647
17																	875	890	772	798	686	720
18																			877	892	776	802
19																					879	894

(Euros)

Obs.

- Os valores reais, calculados segundo as bases técnicas, podem ser superiores, mas nunca inferiores.
- O valor de resgate será no mínimo igual a 15 € por cada 1.000 € de capital seguro em caso de sobrevivência.

ANEXOS

TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO (Cont.)

Ano	Duração do contrato																					
	21		22		23		24		25		26		27		28		29		30		31	
	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II
2	9	13	6	8	3	4	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	35	46	30	40	25	34	21	29	18	24	14	20	11	16	9	12	6	9	4	6	2	2
4	61	79	54	71	48	64	43	57	38	51	33	46	29	41	25	36	22	32	19	27	16	24
5	89	113	80	103	72	94	65	86	58	79	53	72	47	66	43	60	38	54	34	49	31	45
6	117	148	106	136	97	125	88	115	80	106	73	98	66	90	60	83	55	77	50	71	46	66
7	147	183	134	169	122	156	112	144	102	134	94	124	86	115	79	107	72	100	66	93	61	87
8	179	220	163	203	149	188	137	174	125	162	115	151	106	141	98	132	90	123	83	115	77	108
9	212	257	194	238	177	220	163	205	150	191	138	178	127	167	118	156	109	146	101	137	93	129
10	248	297	226	274	207	254	190	236	175	220	161	206	149	193	138	181	128	170	119	160	111	151
11	293	338	261	312	239	289	219	269	202	251	186	235	172	220	160	206	148	194	138	183	128	173
12	335	381	305	352	279	326	250	303	230	282	212	264	196	247	182	232	169	219	157	206	147	195
13	381	427	346	394	316	364	290	338	267	315	240	295	222	276	206	259	191	244	178	230	166	218
14	430	477	391	439	357	405	326	376	300	350	276	327	256	306	231	287	215	270	200	255	186	241
15	485	531	440	487	400	449	366	416	335	386	309	360	285	337	264	316	245	297	222	280	207	265
16	546	589	493	539	448	496	408	458	374	425	344	396	317	370	293	346	272	325	253	306	236	289
17	614	653	553	596	500	547	455	504	416	467	381	434	351	404	324	378	301	355	279	334	260	315
18	691	725	620	660	559	603	507	554	462	512	423	474	388	441	358	412	331	386	307	363	286	342
19	779	805	696	730	625	665	565	609	513	561	468	518	429	481	395	449	364	420	337	394	314	370
20	881	896	782	809	700	734	629	670	570	615	518	567	474	525	435	488	400	455	370	426	343	400
21			883	898	785	811	703	738	634	674	574	620	523	572	479	530	440	494	406	461	376	432
22					884	899	788	814	706	741	637	678	578	624	528	577	483	535	445	499	411	467
23							885	901	790	816	709	744	641	682	582	628	532	581	488	540	449	504
24									887	902	792	818	712	747	644	685	586	632	535	585	492	545
25											888	903	794	820	715	750	647	688	589	636	539	589
26													889	904	795	822	717	752	650	691	592	639
27															890	905	797	824	719	754	652	694
28																	890	906	799	825	721	756
29																			891	906	800	827
30																					892	907

(Euros)

Obs.

- Os valores reais, calculados segundo as bases técnicas, podem ser superiores, mas nunca inferiores.
- O valor de resgate será no mínimo igual a 15 € por cada 1.000 € de capital seguro em caso de sobrevivência.

ANEXOS

TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO (Cont.)

Ano	Duração do contrato																	
	32		33		34		35		36		37		38		39		40	
	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II
2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	13	20	11	16	8	13	6	10	4	7	2	4	1	1	0	0	0	0
5	27	40	24	36	21	32	18	28	16	25	13	21	11	18	9	15	7	12
6	41	60	38	56	34	51	31	47	27	43	25	39	22	35	19	31	17	28
7	56	81	51	75	47	70	43	65	40	60	36	56	33	52	30	48	27	44
8	71	101	66	95	61	89	56	83	52	78	48	73	44	68	41	64	37	60
9	87	122	81	115	75	108	70	102	65	96	60	90	56	85	52	80	48	75
10	103	142	96	134	89	127	83	120	78	114	72	107	68	102	63	96	59	91
11	120	163	112	154	104	146	97	139	91	131	85	125	80	118	75	112	70	107
12	137	184	128	175	120	166	112	157	105	149	99	142	92	135	87	129	81	123
13	155	206	145	195	136	185	127	176	119	167	112	159	105	152	99	145	93	138
14	174	228	163	216	153	205	143	195	134	186	126	177	119	169	112	161	105	154
15	194	250	181	238	170	226	159	215	150	204	141	195	133	186	125	178	118	170
16	215	274	201	260	188	246	177	234	166	223	156	213	147	203	139	195	131	186
17	243	298	227	282	207	268	195	255	183	243	172	232	162	221	153	211	144	202
18	267	323	249	306	233	290	219	276	201	263	189	250	178	239	168	229	158	219
19	292	349	273	330	255	313	239	298	225	283	211	270	194	258	183	246	173	236
20	319	377	298	356	278	337	261	320	245	304	230	290	217	277	204	265	188	253
21	349	407	325	384	303	363	284	344	266	327	250	311	235	296	222	283	209	271
22	380	438	354	412	330	389	308	369	289	350	271	333	255	317	240	302	226	289
23	415	472	385	443	358	418	334	395	313	374	293	355	275	338	259	323	245	308
24	453	509	419	477	389	448	363	423	339	400	317	379	298	361	280	344	264	328
25	495	549	457	513	423	481	393	453	367	428	343	405	321	384	302	366	284	348
26	542	593	499	553	461	517	427	485	397	457	370	432	347	409	325	389	305	370
27	595	642	545	596	502	556	464	521	430	489	401	461	374	436	350	414	329	393
28	654	696	597	645	548	599	505	559	467	524	434	493	404	465	377	440	353	418
29	723	758	657	699	600	647	551	602	508	562	470	527	437	496	407	469	380	444
30	801	828	724	760	659	701	602	650	553	605	510	565	473	531	439	500	410	472
31	893	908	802	829	726	761	660	703	604	652	555	607	513	568	475	533	442	503
32			893	908	803	830	727	763	662	705	606	654	558	610	515	571	478	536
33					894	909	804	831	729	764	664	706	608	656	560	612	517	573
34							894	910	805	832	730	766	665	708	610	658	561	614
35									895	910	806	833	731	767	667	709	611	660
36											895	910	807	834	732	768	668	711
37													896	911	808	835	733	769
38															896	911	808	835
39																	896	912

(Euros)

Obs.

- Os valores reais, calculados segundo as bases técnicas, podem ser superiores, mas nunca inferiores.
- O valor de resgate será no mínimo igual a 15 € por cada 1.000 € de capital seguro em caso de sobrevivência.